



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016277-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS, é apelada MARIA INES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos apelos e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016277-03.2024.8.26.0562

Apelantes: **IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS e MUNICÍPIO DE SANTOS**

Apelada: **MARIA INES DOS SANTOS**

Comarca: SANTOS

Voto: 36.518

**APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA -
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
SANTOS - ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO -**

Pretensão de inclusão da verba de Referência Funcional, Décimos de Chefia e Adicional de Titularidade na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - Procedência em primeira instância - Insurgência – Descabimento - Legitimidade passiva do IPREVSANTOS – Preliminar de prescrição de fundo de direito não constatada – Relação de trato sucessivo -

Mérito - Ausência de amparo legal para inclusão das verbas mencionadas na base de cálculo do ATS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos pelo C. Órgão Especial desta E. Corte Bandeirante - Adicional que deve ter como base apenas o padrão de vencimento, consoante o artigo 154, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença reformada - **REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE NA ESPÉCIE, ACOLHIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA INES DOS SANTOS, servidora pública municipal aposentada, pleiteando a revisão do pagamento de Adicional por Tempo de Serviço para que seja calculado sobre toda a remuneração, e não apenas se limitando ao salário base. Entende que devem ser computados a Referência Funcional, o Adicional de Titularidade e o Décimo de Chefia, bem como as referidas complementações.

A r. sentença de fls. 279/283, cujo relatório ora se adota, julgou procedente a ação *"para condenar a requerida a compor a base de cálculo para pagamento de adicional de tempo de serviço com as vantagens inerentes do cargo efetivamente exercido e indicadas na inicial ("Décimo de Chefia; Referência Funcional; Adicional de*

Titularidade”, e complementação do artigo 5º da Lei Complementar 796/13, e da complementação do artigo 6º da Lei Complementar 962/17), condenando-a ao pagamento da diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido (vencidos e vincendas), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, respeitada a prescrição quinquenal (...))”, resolvendo o mérito nos termos do Art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Irresignado, apela o MUNICÍPIO DE SANTOS às fls. 290/299, alegando, em síntese, que o Art. 73 §6º da Lei Orgânica do Município foi declarado inconstitucional no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, motivo pelo qual é impossível a aplicação do mencionado preceito. Assevera também que a pretensão ofende o Art. 73, § 9º da Lei Orgânica do Município de Santos, cumulada com o Art. 154, §1º da Lei Municipal nº 4.623/84, que prevê o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no vencimento do nível ou símbolo do cargo que estiver exercendo, não computando percentagens, gratificações ou vantagens. Aduz que o salário-base é o correto indexador, pois o Art. 113 e 114 da Lei Municipal nº 4.623/84 explicitam que vencimento faz menção à retribuição mensal, enquanto a remuneração é a soma do vencimento e demais vantagens. Complementa dizendo que o pedido faz confusão entre os institutos da “remuneração” e “vencimento do cargo”. Acrescenta que as decisões que reconheceram o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço na integralidade da remuneração se basearam no Art. 73, §9º, foi declarado inconstitucional. Assevera que o pedido também encontra óbice no Art. 37, XIV, da CF, pois é

inconstitucional o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre outros adicionais e benefícios. Por fim, aduz que a decisão que determinar a integração de qualquer outra vantagem além do que previsto na lei municipal, ferirá a autonomia municipal. Cita precedentes.

Requer, assim, seja o recurso recebido e provido para reformar a r. sentença, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Apela, ainda, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS – IPREVSANTOS às fls. 315/336, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para compor o polo da ação, pois a Lei Complementar nº 592/2006, em seus Art. 89 e 90, prevê que é responsabilidade do Município ou do respectivo órgão os débitos judiciais referentes a servidor ativo. No mérito, assevera que o pagamento de eventuais diferenças devidas não pode ser imputado ao instituto, pois ele só pode arcar com o repasse daquilo que recebeu durante a atividade do servidor. Afirmar que não é possível a incidência das gratificações e adicionais da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, reiterando os argumentos apresentados pelo Município de Santos acerca da inconstitucionalidade do §6º do Art. 73 da LOM de Santos, conjugada com a interpretação do Art. 154, §1º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos. Quanto ao Adicional por tempo de Titularidade, afirma que não tem caráter geral, sendo apenas concedido ao servidor que efetivamente preencher os requisitos da Lei Complementar Municipal nº 754/2012, tendo, portanto, caráter específico, destinado aos servidores ativos e para estimular o seu aprimoramento intelectual, o que resulta no seu afastamento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

composição do vencimento-base. Por fim, aduz que o poder judiciário não pode alterar o vencimento do servidor público municipal, por violação da Súmula Vinculante nº 37 do STF, bem como em razão da vedação do efeito cascata em ordem orçamentária previsto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Recursos tempestivos, isentos de custas e respondidos pela parte adversa às fls. 303/314 e 340/347.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Considero interposto o reexame necessário, nos termos do enunciado da Súmula nº 490 do STJ, por se tratar de sentença ilíquida.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. sentença deve ser reformada.

De início, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do IPREVSANTOS. Isso porque, trata a demanda de recálculo de proventos da recorrida, servidora pública inativa, sendo assim pertinente a presença também do Instituto de Previdência no polo passivo da demanda, o qual detém a responsabilidade em relação ao benefício das aposentadorias do município santista. Com efeito, o artigo 108 da Lei Complementar n. 592/06, com a redação alterada pela Lei 747/11, consigna que cabe ao IPREVSANTOS "a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias

já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios”.

Por oportuno, cabe citar outros julgados que não destoam do entendimento exposto acerca da pertinência do IPREVSANTOS no polo passivo da ação: Apelação / Remessa Necessária 1002872-94.2024.8.26.0562, Relator Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 17/03/2025; Apelação / Remessa Necessária 1013192-09.2024.8.26.0562, Relatora Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025; Apelação / Remessa Necessária 1017524-19.2024.8.26.0562, Relator Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025.

Ainda, não se vislumbra prescrição do fundo de direito, por ser hipótese de relação de trato sucessivo, ressaltando-se que o pedido se refere a diferenças salariais e não consta qualquer notícia nos autos de que referido pleito já tenha sido apreciado pela Administração Pública. Deve-se reconhecer, assim, que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, com fulcro no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 85.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, da leitura dos dispositivos correlatos à verba de “*referência funcional*”, constantes da Lei Complementar Municipal nº 758/12, depreende-se seu caráter genérico, porquanto ostenta,

em sua essência, natureza de reajuste remuneratório. Confira-se:

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – nível de vencimento: indicativo que designa o vencimento do cargo representado por letras;

II – vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo

III – referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra R seguida de números romanos de I a XI;

IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercido do cargo;

Lado outro, o Adicional de titularidade, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 754/12, refere-se à titulação comprovada pelo servidor em área de conhecimento relacionada às atribuições do cargo (graduação e pós-graduação)

Assim, o adicional de titularidade não integra o conceito de vencimento, mas configura outras vantagens percebidas pelos servidores públicos municipais mediante apresentação de certificado de conclusão de curso compatível com as atividades desempenhadas e comprovação da carga horária.

De modo semelhante, os Décimos de Chefia, ao contrário dos

argumentos apresentados na inicial, tratam de vantagem devida ao funcionário investido em cargo em comissão ou em função gratificada de Chefia, conforme estabelece o art. 73, §4º-A, da Lei Orgânica do Município de Santos.

Nesse sentido, os Décimos de Chefia são uma liberalidade da administração, que, considerando uma atividade passada, continua a pagar a diferença anteriormente recebida pela ocupação de cargo de chefia, no todo ou em parte, levando-se em consideração a minoração do decurso remuneratório do servidor.

No mais, a respeito da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, que previa o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais do servidor.

Com efeito, restou assim ementado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.000, de relatoria do Exmo. Des. Beretta da Silveira:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, §6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, §2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO

ACOLHIDA.” (Órgão Especial, julgado em 21/03/2018)

Destarte, em que pese entendimento contrário, a inconstitucionalidade do supratranscrito dispositivo legal altera o deslinde da controvérsia em tela, tendo em vista a falta de amparo legal da pretensão da Apelada em outros Diplomas Legais, sendo certo que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos é expresso ao consignar que o adicional por tempo de serviço é calculado sobre os vencimentos, não se computando outras vantagens, veja-se:

Art. 154. O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo [...]

§ 1º. O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens. (grifei)

O mesmo diploma legal, nos artigos 113 e 114, conceitua “vencimento” e “remuneração”, havendo clara distinção entre ambos, uma vez que a remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pagas ao servidor.

Nesse contexto, imperioso destacar que a Lei Municipal nº 4.623/84 prevê o cálculo do adicional temporal sobre o vencimento base, sem o cômputo de percentagens, gratificações ou outras vantagens, o que impede a inclusão da Referência Funcional, Adicional de Titularidade e dos Décimos de Chefia na base de

cálculo do mencionado adicional.

Como bem ponderado pelo Exmo. Des. Aliende Ribeiro no julgamento da Apelação nº 1015229-82.2019.8.26.0562, em que pese entendimento anterior desta C. Câmara de que tais verbas possuiriam natureza remuneratória, de caráter genérico, após o v. acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000 pelo C. Órgão Especial, forçoso convir que a pretensão da parte autora não encontra suporte legal, pelo que deve ser julgada improcedente.

Tal posicionamento também foi perfilhado em recentes julgados desta E. Corte Bandeirante, inclusive desta C. 1ª Câmara de Direito Público, conforme a seguir demonstrado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VANTAGENS INCORPORADAS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESTRITA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME
Reexame necessário e apelação interposta por autarquia previdenciária do Município de Santos contra sentença que julgou procedente o pedido de ex-servidor municipal para inclusão de vantagens incorporadas na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio). A sentença determinou o recálculo dos proventos de aposentadoria com a inclusão das referidas

vantagens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se as vantagens pecuniárias incorporadas devem compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, considerando a inconstitucionalidade do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, que previa a integralidade dos vencimentos como base de cálculo para o adicional. (...) O Órgão Especial desta Corte, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, declarou inconstitucional o § 6º do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Santos, que determinava a integralidade dos vencimentos como base de cálculo do adicional por tempo de serviço. De acordo com o princípio da legalidade restrita que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), o adicional por tempo de serviço deve ser calculado apenas sobre o vencimento ou salário-base, sem a inclusão de outras vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas. (...) (TJSP; Apelação Cível 1019630-51.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Na mesma toada: Apelação Cível 1000212-30.2024.8.26.0562, Relator Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025; Remessa Necessária Cível 1010405-07.2024.8.26.0562, Relator Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025; Apelação Cível nº 1019863-82.2023.8.26.0562, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/06/2024; Remessa Necessária Cível 1024960-63.2023.8.26.0562, Relator Luís Francisco Aguilar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2024.

Por todo exposto, de rigor o acolhimento da remessa necessária e o provimento dos recursos da parte requerida, reformando-se a r. sentença, para julgar improcedente a ação.

Em razão do resultado do julgamento, inverte os ônus de sucumbência, devendo as custas e honorários advocatícios ser arcadas pela apelada, fixando-se estes últimos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC, em favor do MUNICÍPIO DE SANTOS e do IPREVSANTOS, a ser repartidos na proporção de 50% para cada ente.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado do julgado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, acolhe-se a remessa necessária, pertinente na espécie, e dá-se provimento aos recursos voluntários.

RUBENS RIHL

Relator